

OK

PROJETO DE LEI Nº 80 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS NAS EMPRESAS E BOXES DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIARIAS INTERESTADUAIS E MUNICIPAIS SOBRE A GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65 ANOS E DA RESERVA DE 2 (DUAS) VAGAS POR ÔNIBUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **VIAÇÃO E TRANSPORTE DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **MANOEL CASTRO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **MOÉSIO LIOLA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

A COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Aut. 97
De 20/07/2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em locais visíveis nas empresas e boxes de vendas de passagens rodoviárias interestaduais e municipais sobre a gratuidade aos maiores de 65 anos e da reserva de 2 (duas) vagas por ônibus no âmbito do estado do Ceará .”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

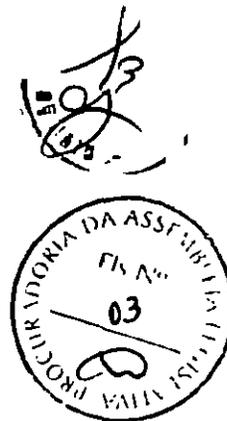
Art. 1º Fica estabelecido que as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e municipais ficam obrigadas, à afixarem cartazes em locais visíveis aos clientes, sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65(sessenta e cinco anos) por cada trecho, e da reserva de 02 (duas) vagas para os referidos clientes por unidade de veículo, cumprindo-se o que está contido nos Arts. 39 e 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes na defesa do consumidor ficam responsáveis pela implantação e fiscalização do estatuido nesta lei

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE MAIO DE 2006.


Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB

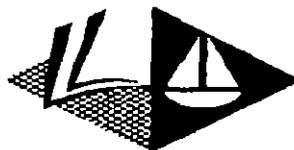


JUSTIFICATIVA

Nossa intenção é fazer valer os Arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, que prevêem que os idosos acima de 65 (sessenta e cinco anos) com disponibilidade de 02 vagas por ônibus e por cada trecho da viagem entre municípios e estados terão gratuidade em suas passagens

Através do conteúdo desse projeto estaremos esclarecendo aos consumidores das referidas passagens da abrangência de seus direitos, pois é dever de todos cumprir a lei e fazer valer a cidadania


Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

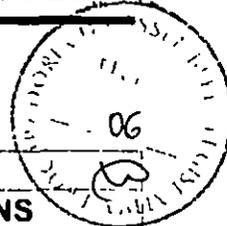
PROJETO DE LEI N.º 20/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30/05/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



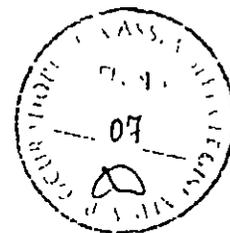
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Projetos de Lei n.º	80/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 01 de junho de 2006

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, Projeto de Lei No. 80/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins** Esse projeto "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em locais visíveis nas empresas e boxes de vendas de passagens rodoviárias interestaduais e municipais sobre a gratuidade aos maiores de 65 anos e da reserva de 2 (duas) vagas por ônibus no âmbito do Estado do Ceará*".

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em análise, basicamente, disciplina que

Art 1º fica estabelecido que as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e municipais ficam obrigadas, a afixarem cartazes em locais visíveis aos clientes, sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos) por cada trecho, e da reserva de 02 (duas) vagas para os referidos clientes por unidade de veículo, cumprindo-se o que está contido nos arts. 39 e 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (sic)

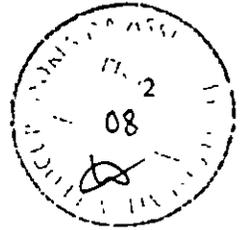
Art 2º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes na defesa do consumidor ficam responsáveis pela implantação e fiscalização do estatuído nesta lei.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece "*Nossa intenção é fazer valer os arts 39 e 40 do Estatuto do Idoso, que prevêem que os idosos acima de 65 (sessenta cinco anos) com disponibilidade de 02 vagas por ônibus e cada trecho da viagem entre municípios e estados terão gratuidade em suas passagens*

Através do conteúdo desse projeto estaremos esclarecendo aos consumidores das referidas passagens da abrangência de seus direitos, pois é dever de todos cumprir a lei e fazer valer a cidadania"





3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de
I - Emenda à Constituição,
II- leis complementares,
III- **leis ordinárias**,
IV- leis delegadas,
V- decretos legislativos,
VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:
I- **aos Deputados Estaduais**
II - ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual

PARECER No. L0147/06
PROJETO DE LEI No. 80/06
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indírizo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192. pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

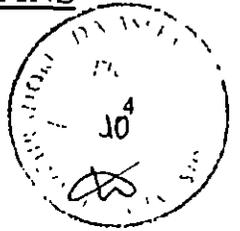
5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição**

É de plena sabeiça nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

X



Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 *A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Art 25 *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

6- PARECER

A proposição em análise obriga as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e municipais a **fixarem cartazes em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65** (sessenta e cinco) anos por cada trecho, e da reserva de 02 (duas) vagas para os referidos clientes por unidade de veículos

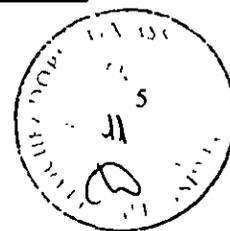
A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (art 230 da CF/88)

Entenda-se que é considerado **idoso**, segundo as leis brasileira, dentre elas a Lei 10 741/2003 - Estatuto do Idoso e a Lei 8 842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a **pessoa com idade superior a sessenta anos**. A Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, considera que terceira idade se inicia aos **sessenta anos**.

No tocante a gratuidade dos transportes coletivos, a Constituição Federal de 1988, no § 2º, do art 230, determina

“Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.





A Constituição Estadual de 1989, fiel a Carta Pátria, dispõe no art 281, § 2º

“Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Na justificativa da proposição o Excelentíssimo Sr Deputado Ronaldo Martins, argumenta “Nossa intenção é fazer valer os arts 39 e 40 do Estatuto do Idoso, que prevêem que os idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos com disponibilidade de 02 vagas por ônibus e por cada trecho da viagem entre municípios e estados terão gratuidade em suas passagens”

DO ESTATUTO DO IDOSO

A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, veio para assegurar, de forma clara, o que a Constituição Federal já lhes garantia Vejamos

Art 39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivo e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

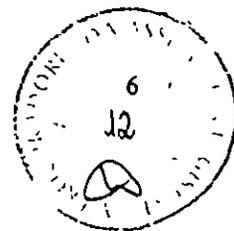
§ 2º Nos veículos de transportes coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art 40 No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica

I- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II- desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II

X



Como se vê, o idoso ganhou especial atenção do nosso legislador, colocando, como dever da família, da sociedade e do Estado ampara-lo, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. Obviamente, que **amparar o idoso, garantindo-lhe gratuidade nos transportes coletivos urbanos é dever do Estado.**

O art 40 da Lei Nº 10 741/2003 (estatuto do Idoso), foi regulamentado pelo Decreto Nº 5 130, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto Nº 5 155, de 23 de julho de 2004

Vale informar que apesar do Estatuto determinar a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros - ABRATI, conseguiu uma liminar na 14ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF, para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a União "se abstenham de qualquer ato tendente a punir as associadas da autora no que toca ao cumprimento da reserva para idosos, prevista na Lei Nº 10 741/04 e Decreto Nº 5 130/04". As Empresas alegam desequilíbrio econômico

DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE

O texto Constitucional vigente em seu art 175, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que

"A permissão de serviço público, é tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário".

"concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço". (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas 1999, pág 242-245)

PARECER No. L0147/06
PROJETO DE LEI No. 80/06
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



Consoante os ensinamentos da ilustre mestre, a diferença de Concessão e Permissão está na forma de constituição, pois a concessão decorre de acordo de vontades e, a permissão, de ato unilateral, e na precariedade existente na permissão e não na concessão (Obra citada)

A Constituição Federal de 1988, em seu art 21, inciso XII, “e”, determina

Art 21 Compete à União

XII- *explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão*

e) os serviços de transporte rodoviários interestadual e internacional de passageiros

Art 30 Compete aos Municípios

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter especial

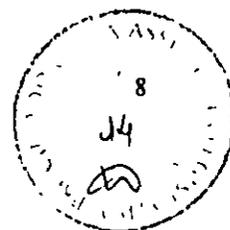
A Carta Estadual de 1989, em seu art 14, inciso XVIII, explicita

Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

XVII- *exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado.*

Art 303 *Compete ao Estado o controle dos serviços de transporte intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização no nível de serviço apresentado.*

Vale frisar que os serviços de transporte, energia elétrica, luz, e gás, correspondem à categoria de **serviços públicos comerciais e industriais do Estado.**



Entenda-se por **serviço público comercial ou industrial**, aquele que a *Administração Pública executa direta ou indiretamente, para atender às necessidades coletivas de ordem econômica.*

Existem muitas definições de serviços públicos, devidamente colocados na doutrina, entretantes *quem decide quais serão as atividades consideradas como serviços públicos é o Estado, através da norma legal.*

Esclarecimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre **Serviços Públicos**:

“É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas 1999, pág 84)

Para Hely Lopes Meirelles,

“serviço público é todo aquele prestado pelo administrador ou seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado” (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed, São Paulo Malheiros, 1996, p 296)

Ressalte-se que a prestação do serviço público de transporte intermunicipal no âmbito do Estado do Ceará, não é prestada diretamente pelo Estado, e sim pela iniciativa privada mediante concessão ou permissão

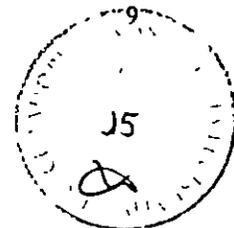
DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal de 1998, em seu Artigo 22 Incisos IX e XI, disciplina de forma imperiosa

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte.

Estabelece o Parágrafo único do artigo retromencionado que, *“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”*

PARECER No. L0147/06
PROJETO DE LEI No. 80/06
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



Assim, embora a competência para legislar sobre - trânsito e transporte - seja privativa da União, somente através de Lei Complementar os Estados poderão ser autorizados a legislar sobre questões específicas aludida no mencionado artigo.

Do exposto deflui, que à União caberá a organização das diretrizes básicas sobre política nacional de transporte e aos Municípios as regras de interesse local. Ao mais, compete aos Estados-membros legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, pois trata-se de competência remanescente dos mesmos

Oportuna a lição do professor Celso Bastos sobre o assunto

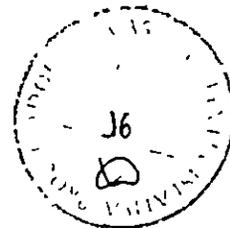
“partilha de competências desemboca num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos Estados o transporte estadual e intermunicipal, chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão: ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal”.

Portanto, legislar sobre serviço público de transporte coletivo é competência dos Municípios, transporte rodoviário intermunicipal é competência do Estado e transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é competência da União.

No Ceará, o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, autarquia vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura, tem a competência de criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, autorizar a concessão e permissão de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, dentre outras atribuições

Aliás, no tocante a competência legislativa, vale lembrar que com o advento da Emenda Constitucional N° 10, de 29 de março de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 3 1994, que acrescentou o § 2° no art 60 do texto constitucional estadual, os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado

Ives Gandra Martins ressalta que *Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.*



DA PROPOSIÇÃO

A finalidade maior da proposição é obrigar as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais a fixarem cartazes em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos por cada trecho, e da reserva de 02 (duas) vagas para os referidos clientes por unidade de veículos

Veja-se aliás, que o legislador não especifica o tamanho (pequeno, médio, grande), a espessura, a cor do papel, a letra a ser usada nos Cartazes, apenas determina a fixação de Cartazes em locais visíveis por parte das empresas que comercializam bilhetes de passagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais. Ou seja, as referidas empresas estão obrigadas a informar aos seus clientes sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos por cada trecho, e da reserva de 02 (duas) para os referidos clientes, através de Cartazes confeccionados a seu modo.

Assim, analisando o art 1º da proposição em comento, vislumbra-se não haver ofensa ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes, estando em perfeita sintonia com ditames constitucionais, vez que não impõe determinada conduta, atribuição ou interfere nas atividades administrativa ou funcional do Poder Executivo Estadual.

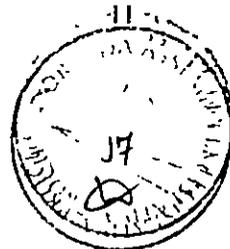
Demais, não está legislando a respeito de serviço público de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros; não interfere nas relações comerciais das empresas prestadoras de serviço público de transporte de passageiros, não dispõe sobre regra de direito comercial, não veda a comercialização de produto ou prestação de serviços. A finalidade maior do projeto é a proteção do idoso.

Aliás, a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. É o que preceitua o art 281 do texto constitucional estadual vigente

Para ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE PROPOSIÇÃO sugerimos a supressão do artigo abaixo exposto, vez que impõe determinada conduta ao Poder Executivo Estadual.

Art 2º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes na defesa do consumidor ficam responsáveis pela implantação e fiscalização do estatuído nesta lei.

**PARECER No. L0147/06
PROJETO DE LEI No. 80/06
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS**



Sugerimos ainda, a mudança da palavra “municipais” contida no art 1º, para intermunicipais.

7- CONCLUSÃO

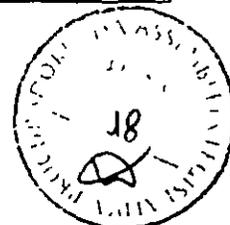
Face ao exposto, havendo a supressão do art. 2º deste Projeto, por ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 80/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de junho de 2006


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica



Projeto de Lei n.º	80/2006
Autoria.	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS
Ementa:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS NAS EMPRESAS E BOXES DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERESTADUAIS E MUNICIPAIS SOBRE A GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65 ANOS E DA RESERVA DE 2 (DUAS) VAGAS POR ÔNIBUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



De acordo com o parecer
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 21 de junho de 2006.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 21 de junho de 2006.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 80/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Odair Parreth

Comissão de Justiça, em 13 de Julho de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável, com a submissão do Art 2º

em 13/7/06

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 13 DE 07 DE 06

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 13 de 07 de 06

Presidente



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

PARECER SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA

TIPO DE MATÉRIA:

Projeto de Lei () Projeto de Indicação () Requerimento () Ofício
() Outros: _____

NÚMERO DA MATÉRIA: 80/2006 **DATA APRECIÇÃO:** 09/08/06

AUTOR: Deputado Ronaldo Martins

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em locais visíveis nas empresas e boxes de vendas de passagens rodoviárias interestaduais e municipais sobre a gratuidade aos maiores de 65 anos e da reserva de 2 vagas...

RELATOR DESIGNADO: TEO MENEZES

PARECER: Favorável com a exclusão do Art. 2º

ASSINATURA RELATOR:

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à Matéria
() Contrária à Matéria

Visto Presidente: Dep. Ronaldo Martins

Visto Secretário: Euler Barbosa

Arquivado em
____/____/____
Responsável Arquivamento



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei n=80

AUTORIA: Dup Renaldo Martins

RELATOR(A): TEO MENEZES

PARECER: ATENDIMENTO AOS ANSEIOS DAS
SOCIEDADE FAZCAREL

Fortaleza, 19 de 10 de 2006

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Fortaleza, 19 de 10 de 2006

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em locais visíveis nas empresas e boxes de vendas de passagens rodoviárias interestaduais e municipais sobre a gratuidade aos maiores de 65 anos e da reserva de 2 (duas) vagas por ônibus no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

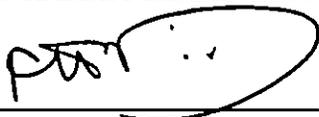
Art. 1º Fica estabelecido que as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e municipais ficam obrigadas a afixarem cartazes em locais visíveis aos clientes, sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos por cada trecho e da reserva de 2 (duas) vagas, por unidade de veículo, cumprindo-se o que está contido nos arts 39 e 40 da Lei 10 741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes na defesa do consumidor ficam responsáveis pela implantação e fiscalização do estatuído nesta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2006



PRESIDENTE

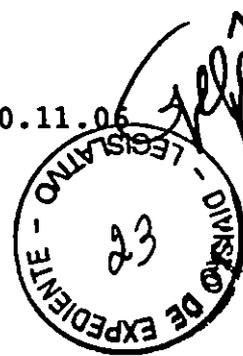
RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 10 / 11/06

Luiz Inácio Lula da Silva
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.827, de 10.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em locais visíveis nas empresas e boxes de vendas de passagens rodoviárias interestaduais e municipais sobre a gratuidade aos maiores de 65 anos e da reserva de 2 (duas) vagas por ônibus no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as agências e empresas que comercializam passagens rodoviárias interestaduais e municipais ficam obrigadas a afixarem cartazes em locais visíveis aos clientes, sobre a gratuidade das viagens aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos por cada trecho e da reserva de 2 (duas) vagas, por unidade de veículo, cumprindo-se o que está contido nos arts 39 e 40 da Lei 10 741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes na defesa do consumidor ficam responsáveis pela implantação e fiscalização do estatuído nesta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2006.

Marcos Cals

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

Gony Arruda

DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

José Albuquerque

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO

Fernando Hugo

DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO

Gilberto Rodrigues

DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 94 DE 19/10/06

Quaracian

LEI N° 13824 de 10/11/06.
PUBLICADA EM 14.11.06

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7/12/06

Quaracian